



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

OF.S/65/03

Porto Velho RO, 3 de abril de 2003.

Senhor Coordenador,

Solicitamos de Vossa Senhoria providências no sentido da publicação em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado, das Leis nºs 1185, 1186, 1187, 1188, 1189, 1190, 1191, 1192, 1193, 1194, 1195 e Lei Complementar nº 276, todas de 3 de abril de 2003.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos .


Deputado Chico Paraíba
1º Secretário

Ao Senhor
FRANCISCO DAS CHAGAS GUEDES
Coordenador Geral de Apoio à Governadoria
Nesta

*Rua Major Amarantes s/nº - Bairro Arigolândia
Fone: (0 xx 69) 223-5100*



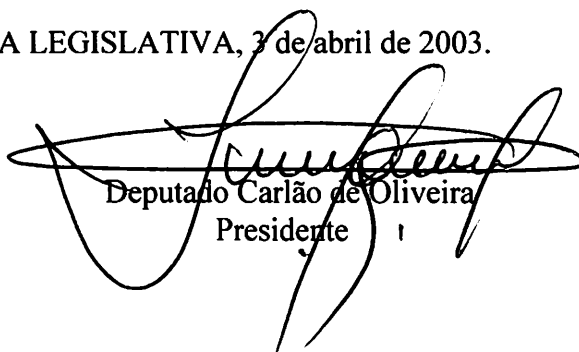
**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 37/03

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE RONDÔNIA** comunica a Vossa Excelência que promulgou a Lei nº 1194, de
3 de abril de 2003, nos termos do § 7º, do Art. 42 da Constituição Estadual.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 3 de abril de 2003.

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to be 'Carlão de Oliveira', written over the printed name and title.

Deputado Carlão de Oliveira
Presidente



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 26/2003

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para a **promulgação**, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dispõe sobre obrigatoriedade de impressão em rótulos de identificação de produtos industrializados e produzidos no Estado de Rondônia do selo “Produzido em Rondônia – Gerando Emprego”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 28 de março de 2003.

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to be 'Carlão de Oliveira'.

Deputado Carlão de Oliveira
Presidente



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Dispõe sobre obrigatoriedade de impressão em rótulos de identificação de produtos industrializados e produzidos no Estado de Rondônia do selo “Produzido em Rondônia – Gerando Empregos”.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

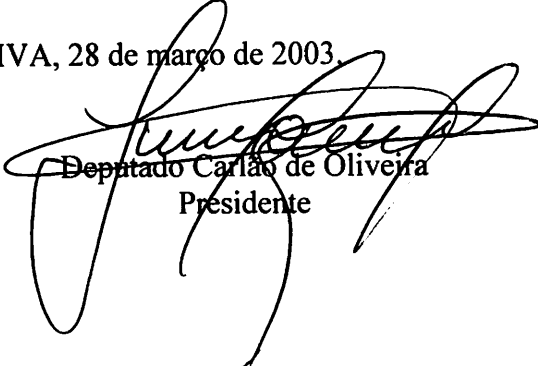
Art. 1º As empresas com finalidade industrial estabelecidas no Estado de Rondônia são obrigadas a inserir em seus rótulos de identificação de seus produtos o selo “Produzido em Rondônia – Gerando Empregos”.

Parágrafo único. O selo deverá estar impresso no rodapé do lado direito dos rótulos e notas fiscais das empresas conforme modelo do selo no anexo desta Lei.

Art. 2º Os infratores ao disposto no artigo 1º e parágrafo único desta Lei, estarão sujeitos a punições a serem determinadas, em portaria da Coordenadoria da Receita Estadual – CRE a ser criada em decorrência desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 28 de março de 2003.


Deputado Carlão de Oliveira
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

ANEXO ÚNICO



A handwritten signature in black ink, consisting of several vertical and diagonal strokes.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 019 , DE 27 DE JANEIRO DE 2003.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembléia Legislativa, o qual “Dispõe sobre obrigatoriedade de impressão em rótulos de identificação de produtos industrializados e produzidos no Estado de Rondônia do selo ‘Produzido em Rondônia – Gerando Empregos’”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 277/2003, de 6 de janeiro de 2003.

Senhores Deputados, o referido Projeto de Lei, submetido a este Poder Executivo para fins de sanção ou veto, em seus três artigos, tem o intuito de obrigar as empresas do Estado a inserir selo, nos rótulos de identificação dos produtos que fabriquem.

O Projeto traz ainda disposição no sentido de aplicar penalidades, nos casos em que a empresa deixe de atender a exigência, sem no entanto mencioná-las, deixando para que Portaria da Coordenadoria da Receita Estadual determine quais, o que é grave impropriedade, pois deverão sempre estar expressas em Lei, e não em atos inferiores a ela.

Ainda que pareça louvável a iniciativa, na medida em que identificaria melhor os produtos do Estado, como uma espécie de incentivo, na geração de empregos, há um aspecto desfavorável ao interesse público.

É que ao obrigar as empresas do Estado a por o selo, determinaria isso por aumentar o custo comercial dos produtos e, como consequência, geraria aumento de preço no mercado, levando os consumidores a pagarem mais caro por eles.

Esse tipo de iniciativa, de introduzir selo obrigatório em mercadorias, que vão ao mercado, só funciona se acompanhada de um incentivo fiscal, por parte do Poder Público, como contrapartida, de forma a compensar a empresa, pelo aumento dos seus encargos, o que não se verificar em momento nenhum no referido Projeto de Lei.

Quanto à penalidade descrita não em lei e sim em portaria, como quer o Projeto de Lei, contraria frontalmente o disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 5º

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador

Publicado no Diário Oficial
nº 5157 do dia 27/1/03

Publicação no Diário Oficial
nº 5156 do dia 27/1/03

Emenda ao D.O.C



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 277/2003

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Dispõe sobre obrigatoriedade de impressão em rótulos de identificação de produtos industrializados e produzidos no Estado de Rondônia do selo “Produzido em Rondônia – Gerando Empregos”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 06 de janeiro de 2003.

Deputado Natanael Silva
Presidente

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Natanael Silva, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Dispõe sobre obrigatoriedade de impressão em rótulos de identificação de produtos industrializados e produzidos no Estado de Rondônia do selo “Produzido em Rondônia – Gerando Empregos”.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º As empresas com finalidade industrial estabelecidas no Estado de Rondônia são obrigadas a inserir em seus rótulos de identificação de seus produtos o selo “Produzido em Rondônia – Gerando Empregos”.

Parágrafo único. O selo deverá estar impresso no rodapé do lado direito dos rótulos e notas fiscais das empresas conforme modelo do selo no anexo desta Lei.

Art. 2º Os infratores ao disposto no artigo 1º e parágrafo único desta Lei estarão sujeitos a punições a serem determinadas, em portaria da Coordenadoria da Receita Estadual – CRE a ser criada em decorrência desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 06 de janeiro de 2003.

Deputado Natanael Silva
Presidente



**ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

ANEXO ÚNICO



A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke.